



A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS INSTITUÍDA PELA LEI 12.305 PARA O DIREITO AMBIENTAL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Vanuza Oliveira D`Almeida

Advogada, Auditora, Contadora, Mestranda e doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social e Argentino.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva a realização de um estudo e análise da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo como tema “A Importância da Política Nacional de Resíduos sólidos, instituída pela Lei 12.305 para o Direito Ambiental e Conservação do Meio Ambiente”, ressaltando sua importância, seus objetivos, principais instrumentos e ganhos para os pais.

O Projeto de Lei n.º 354/1989 tramitou por mais de 20 anos no Congresso Nacional e finalmente foi aprovado em 02 de agosto de 2010, constituindo-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, resultando na Lei n.º 12.305/2010, que passou a integrar a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – sancionada em 2010.

A política é bastante atual e menciona os princípios, objetivos, instrumentos, entre outros, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos incentivadores que são aplicáveis.

No presente artigo, faremos inicialmente uma abordagem sobre as considerações iniciais relativas ao direito ambiental e meio ambiente; em seguida, trataremos das noções introdutórias sobre a PNRS, atores envolvidos, instrumentos que contribuirão para a implementação da PNRS, principais inovações trazidas pela lei, bem como sobre os princípios e objetivos da PNRS e, por fim, sobre a situação dos resíduos sólidos no Brasil.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Ambiental é um ramo do Direito que visa a proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por intermédio de meios jurídicos disponíveis e todo o arcabouço legal existente no Direito. É importante ressaltar que o Brasil é um país bem servido no que se refere a legislações sobre o tema em questão.

Já o meio ambiente é um direito tutelado na Constituição Federal de 1988, que destinou todo o art. 225 para tratar especificamente sobre esse assunto. Assim diz o referido artigo, conforme transcrito abaixo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O respectivo artigo assegura que todos têm direito de dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo, essencial para garantir a qualidade de vida das pessoas. Assim sendo, os poderes da República e entes federados (União, Estados e Municípios), instituídos constitucionalmente, devem criar todos os meios necessários para assegurar essa proteção, dentro de seu papel de atuação e responsabilidade.



O Direito Ambiental é bem servido de legislações e dispõe de importantes normas para assegurar a sua proteção, o que representou um grande avanço para a conservação do meio ambiente. Cita-se como exemplo a Lei 12.305/2010, que aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil e soma-se ao arcabouço jurídico já existente, representando um grande avanço para os resíduos sólidos, no sentido de proteger o meio ambiente e evitar a disposição inadequada dos resíduos sólidos em locais inapropriados.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Depois de tramitar por mais de 20 anos no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 354/1989, finalmente foi aprovado em 02 de agosto de 2010, constituindo-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, resultando na Lei n.º 12.305/2010, que passou a integrar a Política de 57 artigos, que dispõem sobre a mencionada política.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem o poder de proporcionar um novo direcionamento para a disposição dos resíduos sólidos no país, vindo em um momento importante, uma vez que ao longo de muitos anos o país tem sofrido com a destinação inadequada dos resíduos e lixos. Esse fator, além de prejudicar a saúde pública, também contribui para a poluição das cidades, proliferação de doenças, de animais e transmissores de moléstia, degradação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à saúde, sendo parte de um conjunto de direitos chamados de “direitos sociais”, que têm como referencial a igualdade entre as pessoas. Esse direito foi consagrado no artigo 196 da CF, que menciona: “Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

É importante ainda ressaltar que a Constituição Federal fez uma série de garantias constitucionais, entre elas a de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando das presentes e futuras gerações, assunto abordado no “Capítulo VI”, Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. No Brasil, existem inúmeras legislações infraconstitucionais que visam a proteger o meio ambiente.

A Lei n.º 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – trouxe uma série de disposições importantíssimas, que se forem observados darão um novo rumo e destinação para os resíduos sólidos no país, pelo fato de proporcionar esperança para a sociedade, trazendo a expectativa de que o meio ambiente equilibrado não seja apenas uma ideologia, mas que possa se tornar realidade.

O Ministério do Meio Ambiente¹- MMA destaca que a PNRS é bastante atual, por conter instrumentos importantes que podem permitir o avanço necessário ao País, como o enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos, decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Além disso, institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pré-consumo e pós-consumo.

A PNRS representa uma quebra de paradigmas, sendo também um marco regulatório para a legislação ambiental no País, o qual ainda não tinha uma legislação sobre o tema. Apresenta várias inovações que, se forem cumpridas, contribuirão muito para minimizar a degradação ambiental e disposição inadequada do lixo, propondo uma cultura mais sustentável.

¹O Ministério do Meio Ambiente - MMA, foi criado em novembro de 1992, tem como missão promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, estabelece as área de competência do MMA. Disponível em <http://www.mma.gov.br/o-ministerio/apresentação>

A Lei 12.305 se aplica a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme inteligência de seu parágrafo 1.º, ou seja, todos devem observar e cumprir a lei, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Contudo, a referida lei não se aplica aos rejeitos radioativos que dispõem de legislação específica.

3 PAPEL DOS ATORES ENVOLVIDOS

Para que haja uma mudança na destinação dos resíduos no país, todos os atores envolvidos deverão exercer o seu papel, uma vez que a PNRS estabeleceu responsabilidade para todas as pessoas envolvidas, consumidor, setor privado, governos, entre outros.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a partir de agosto de 2010, todos os atores envolvidos passaram a ser responsáveis pela gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. A partir de agosto de 2010, baseado no conceito de responsabilidade compartilhada, a sociedade como um todo – cidadãos, governos, setor privado e sociedade civil organizada – passou a ser responsável pela gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Agora o cidadão é responsável não só pela disposição correta dos resíduos que gera, mas também é importante que repense e reveja o seu papel como consumidor; o setor privado, por sua vez, fica responsável pelo gerenciamento ambientalmente correto dos resíduos sólidos, pela sua reincorporação na cadeia produtiva e pelas inovações nos produtos que tragam benefícios socioambientais, sempre que possível; os governos federal, estaduais e municipais são responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de gestão de resíduos sólidos, assim como dos demais instrumentos previstos na PNRS.

Além disso, os governos, tanto federal, estadual ou municipal são responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de gestão de resíduos sólidos; e à sociedade e aos órgãos de fiscalização cabe o papel de fiscalizar e cobrar. O referido tema será tratado no item a seguir.

4 INSTRUMENTOS QUE CONTRIBUÍRÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PNRS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS trouxe em seu bojo muitos instrumentos importantes para a conservação do meio ambiente, entre eles os planos de Resíduos Sólidos, instrumentos que possibilitarão a implantação da respectiva PNRS. Conforme a seguir:

- a) Plano Nacional de Resíduo Sólido;
- b) Os planos estaduais de resíduos sólidos;
- c) Os planos microrregionais de resíduos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- d) Os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- e) Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- f) Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Estes são instrumentos importantes a serem elaborados pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Microrregiões, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a serem atualizados a cada 04 (quatro) anos, devendo ter um conteúdo mínimo, conforme estabelecido na PNRS.

5 PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.305/2010

A aprovação da PNRS trouxe muitos instrumentos importantes, os quais deverão ser utilizados para a diminuição da degradação ambiental e disponibilização de resíduos de forma inadequada, contribuindo para a fixação da cultura de sustentabilidade ambiental, mudança de paradigmas, além de propor a viabilização e tratamento adequado dos resíduos sólidos e diminuição da poluição ambiental. Alguns instrumentos já existiam e outros surgiram com o advento da política.

Ademais, a legislação estabeleceu metas para acabar com os lixões no país, criou muitas responsabilidades e também trouxe a possibilidade de incentivos e financiamentos para ajudar os governos.

Os principais instrumentos propostos são a educação para a mudança de cultura, contribuindo para uma sociedade esclarecida ambientalmente, com coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, responsabilidade compartilhada pelos resíduos gerados, acordos setoriais e planos de resíduos sólidos que deverão ser elaborados. Visando construir um país menos poluído e mais sustentável, para que as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente mais equilibrado e conservado. A seguir comentaremos sobre alguns instrumentos:

- **Acordo setorial** - Ato de natureza contratual, firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada de pelo ciclo vida do produto.
- **Coleta seletiva** - Coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- **Controle social** - Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- **Incentivo trazidos pela PNRS**- Incentivos Fiscais, financeiros e creditícios, para aqueles que adequem suas atividades em conformidade com a PNRS. Incentivos à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- **Destinação final ambientalmente adequada** - Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- **Gerenciamento de resíduos sólidos** - Conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- **Gestão integrada de resíduos sólidos** - Conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- **Logística reversa** – É um instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. A Lei 12.305/10 tornou obrigatória a implantação do sistema de logística reversa, trazendo dentre suas disposições uma relação de produtos e setores, para os quais tais sistemas devem ser disponibilizados.
- **Padrões sustentáveis de produção e consumo** - Produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- **Reciclagem** - Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos** - Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental, decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos dessa Lei;

- **Reutilização** - Processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- **Planos de resíduos sólidos** - Instrumento importante a ser elaborado pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Microrregiões, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, devendo ter um conteúdo mínimo estabelecido pela Lei 12.305/10.
- **Inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos** - Ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR será somado o Inventário de Resíduos que se somará ao Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos, preenchido e atualizado pelas indústrias, sinalizando a origem, transporte e destinação final dos resíduos.
- **Educação ambiental** - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, Lei n.º 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental;
- **Cadastro nacional de operadores de resíduos perigosos** - Com a publicação da Lei 12.305/10 e do Decreto 7.404/10, que regulamenta a PNRS, as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a realizar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- **Cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – CTF/APP** - Foi regulamentado pela Instrução Normativa do IBAMA n.º 06/13. Por meio do qual estão obrigadas as empresas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.
- **Padrões de qualidade ambiental** - Estabelecer padrão de qualidade ambiental em obras públicas ou privadas, embalagens, recipientes para coletas de resíduos.
- **Cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental** - É um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme art. 9º da Lei Federal 6.938/81, que visa a garantir o controle e monitoramento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, assim como as atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente ou que utilizem produtos e subprodutos da fauna e flora.
- **Avaliação de impactos ambientais** - O estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, foi instituído pela Resolução do CONAMA nº 001/86, e constitui a avaliação de impacto ambiental utilizada nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas causadoras de significativa degradação ambiental.
- **Sistema nacional de informação sobre meio ambiente (Sinima)** - É um dos instrumentos da Política Nacional da Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º, da Lei nº 6.938/81, e considerado pela Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA conforme a Lei n.º 6.938/81 e Portaria nº 160/09.
- **Licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras** - Licenciar e fiscalizar empresas, instituições públicas ou pessoa física que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, orientando-as quanto aos riscos e prevenções de possíveis acidentes ecológicos.
- **Os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta** - A Lei de Crimes Ambientais estimula a solução transacional do próprio ilícito civil, uma vez que é condição para a proposta de transação penal a prévia composição do dano na esfera cível, salvo em caso de comprovada impossibilidade, conforme se infere do art. 27 da Lei nº 9.605/98. A transação penal está prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/95. Ainda no âmbito penal, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi inserido

pela Medida Provisória nº 1.710, que adicionou o art. 79-A na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

6 PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os princípios são os direcionadores, que norteiam e estabelecem uma lógica em relação ao conteúdo das normas, leis, e também servem como limites. Em direito, “os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se” (BONAVIDES apud GRANZIERA²).

Como não poderia ser diferente, a PNRS possui alguns princípios, que são os direcionadores, os fundamentos da política, aquelas normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos, que estão dispostos no art. 6.º, a saber:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ao total são 15 princípios estabelecidos pela PNRS, importantes para o meio ambiente, pois cada um tem um papel diferente, por meio do qual um princípio completa e/ou complementa o outro. O primeiro dos princípios elencados é o da prevenção e precaução, uma vez que prevenir é de suma importância para o meio ambiente;

7 OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Um dos principais objetivos da PNRS é a diminuição da degradação do meio ambiente, pela redução da geração de resíduos sólidos, indicando à população e aos demais atores envolvidos, a mudança de hábitos, com práticas mais saudáveis e instrumentos como: coleta seletiva, reciclagem, logística reversa, responsabilidade compartilhada, entre outros instrumentos.

A política tem como uma de suas finalidades a diminuição da produção dos resíduos sólidos no país, o fim dos lixões, o reaproveitamento e destinação adequada daqueles resíduos não recicláveis, melhora da saúde pública e utilização de coleta seletiva, entre outros instrumentos igualmente importantes.

²GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. ver.atual.São Paulo: Atlas, 2014, P.55.

Apresentamos abaixo os objetivos da PNRS que estão dispostos no art. 7.º, conforme relacionados, a seguir:

1. Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
2. Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
3. Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
4. Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
5. Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
6. Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
7. Gestão integrada de resíduos sólidos;
8. Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
9. Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
10. Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
11. Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
12. Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
13. Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
14. Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
15. Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

PNRS apresenta em seu bojo 15 (quinze) finalidades, todas importantes para a conservação do meio ambiente, sendo que a primeira delas é proteção da saúde pública, e do meio ambiente. Este certamente é um dos principais objetivos, uma vez que a saúde pública é um dos direitos essenciais da pessoa humana, assegurado constitucionalmente. O último objetivo é a rotulagem ambiental, que é a diferenciação dos produtos no mercado e pode ser usada para diferenciar um produto em relação ao outro; alguns tipos de rotulagem são os símbolos, marcas, textos, selos, etc.

De acordo com Barbieri, 2007 apud VIZCAYCHIPI, et al, 2011³, os selos e ou rótulos ambientais, possuem a finalidade de esclarecer ao consumidor as características do produto, a saber: Os selos ou rótulos ambientais tem a finalidade de esclarecer ao consumidor as características do produto que são benéficas ao meio ambiente, como biodegradabilidade, retornabilidade, porcentagem da embalagem que é reciclada, entre outras.

³VIZCAYCHIPI, et al . Rotulagem ambiental: uma survey de atitude acerca da motivação das mulheres na compra de cosméticos na cidade de Porto Alegre (RS). Porto Alegre. 2011.

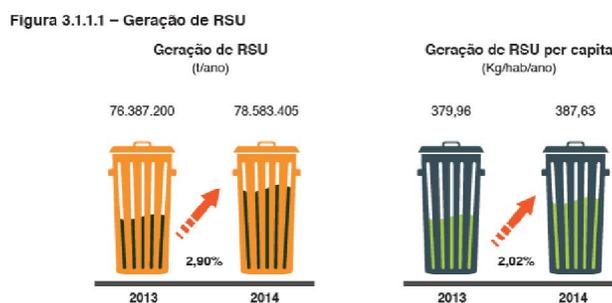
A PNRS trouxe vários elementos importantes, para contribuir com a conservação do meio, prova disto são os objetivos da política que elencamos acima.

8 SITUAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

Os resíduos, quando não tratados adequadamente, são um grande problema para as cidades, governos e sociedade de uma forma geral. De acordo com dados da ABRELPE⁴, a geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil é de 78,6 milhões de toneladas, a saber:

A geração total de RSU no Brasil em 2014 foi de aproximadamente 78,6 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 2,9% de um ano para outro, índice superior à taxa de crescimento populacional no país no período, que foi de 0,9%. Os dados de geração anual e per capita em 2014, comparados com 2013 (...).

A pesquisa nos revela que a produção de Resíduos Sólidos Urbanos, total em 2014 no Brasil, cresceu mais do que a taxa de crescimento populacional no país, que foi de 2,9%, enquanto a taxa de crescimento populacional foi de 0,9%, conforme dados da pesquisa apresentada. As informações mencionadas estão demonstradas na figura abaixo:



Fontes: Pesquisa ABRELPE e IBGE

No contexto internacional, a ABRELPE é a representante da ISWA – International Solid Waste Association no Brasil. A ISWA é a única associação mundial que atua exclusivamente para o setor de resíduos sólidos.

Dados da ABRELPE⁵ demonstram ainda um aumento de cerca de 2,0% no índice de geração per capita de Resíduos Sólidos Urbanos, com um acréscimo de 2,9% na quantidade total gerada. Comparativamente, a população brasileira apresentou um crescimento inferior a 1,0% para o período. Percebe-se uma tímida retração na produção de RSU, comparado ao crescimento populacional.

Os dados estão demonstrados na tabela 1 abaixo, extraída do relatório “Panorama dos Resíduos sólidos no Brasil 2014”, a saber:

⁴ ABRELPE. Relatório Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2014, p.28.

⁵ Idem, p.41.

Tabela 1 - Quantidade de RSU Gerado

Regiões	2013		2014	
	RSU Gerado (t/dia)/ Índice (Kg/hab/dia)	População Total	RSU Gerado (t/dia)	Índice (Kg/hab/dia)
Norte	15.189 / 0,892	17.261.983	15.413	0,893
Nordeste	53.465 / 0,958	56.186.190	55.177	0,982
Centro Oeste	16.636 / 1,110	15.219.608	16.918	1,111
Sudeste	102.038 / 1,209	85.115.823	105.131	1,239
Sul	21.922 / 0,161	23.016.114	22.328	0,170
BRASIL	209.230 / 1,041	202.799.518	215.297	1,062

Fontes: Pesquisa ABRELPE e IBGE

Conforme dados da ABRELPE, a quantidade de resíduos sólidos urbanos coletados cresceu em todas as regiões, sendo que a região Sudeste continua sendo a de maior percentual de cobertura dos serviços no país, conforme descrito abaixo:

A quantidade de RSU coletados em 2014 cresceu em todas as regiões, em comparação ao dado de 2013. A região Sudeste continua respondendo por mais de 50% dos RSU coletados e apresenta o maior percentual de cobertura dos serviços de coleta do país.

A quantidade de resíduos coletados por regiões está demonstrada na tabela 2, conforme dados abaixo:

Tabela 2 - Quantidade de RSU Coletado por Regiões e Brasil

Regiões	2013		2014	
	RSU Total (t/dia)	Equação*	RSU Total (t/dia)	
Norte	12.178	$RSU = 0,000210 (\text{pop tot} / 1000) + 0,822961$	12.158	
Nordeste	41.820	$RSU = 0,000292 (\text{pop tot} / 1000) + 0,690818$	49.930	
Centro-Oeste	15.480	$RSU = 0,000046 (\text{pop tot} / 1000) + 0,924813$	15.828	
Sudeste	99.119	$RSU = 0,000208 (\text{pop tot} / 1000) + 0,703565$	102.572	
Sul	20.622	$RSU = 0,000167 (\text{pop tot} / 1000) + 0,667845$	21.047	
BRASIL	189.219		195.233	

Fonte: Pesquisa ABRELPE

* Conforme informação disponibilizada no Capítulo 2 (Abordagem Metodológica) a equação permite projetar a média da quantidade de RSU coletada por habitante/dia por município. Essa média pode variar em um intervalo determinado pela margem de erro

De acordo com pesquisa da ABRELPE, 58,4% dos resíduos coletados tiveram destinação adequada e seguiram para aterros sanitários em 2014, praticamente sem alteração do cenário registrado no ano de 2013, conforme a seguir:

Merecem destaque os números relacionados à destinação final dos resíduos coletados, cuja pesquisa revelou que 58,4 % tiveram destinação adequada e seguiram para aterros sanitários em 2014, praticamente sem alteração do cenário registrado no ano anterior. Nesse sentido, é importante ressaltar que os 41,6% restantes correspondem a 81 mil toneladas diárias, que são encaminhadas para lixões ou aterros controlados, os quais pouco se diferenciam dos lixões, uma vez que ambos não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente contra danos e degradações.

Mesmo com uma legislação mais restritiva e apesar dos esforços empreendidos em todas as esferas governamentais, a destinação inadequada de RSU se faz presente em todas as regiões e estados brasileiros e 3.334 municípios, correspondentes a 59,8% do total, ainda fazem uso de locais impróprios para destinação final dos resíduos coletados. (...)

Contudo, muito ainda precisa ser feito no Brasil, uma vez que pouco se mudou depois da aprovação e publicação da presente política nacional de resíduos sólidos. Decerto que a PNRS previa metas que deveriam ser cumpridas, mas observa-se que os prazos fixados para adequação da destinação final de resíduos sólidos venceram no mês de agosto de 2014, e o objetivo não foi alcançado, pois são utilizados lixões em todas as regiões do país.

A ABRELPE⁶, sobre o respectivo assunto menciona que:

Os prazos para adequação da destinação final de resíduos estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos venceram em agosto de 2014 e o objetivo não foi alcançado, fazendo com que ainda seja registrada a utilização de lixões em todas as regiões do país. Para piorar ainda mais esse cenário e perpetuar a degradação ambiental, o pleito de prorrogação dos ditos prazos ganhou novo impulso com a aprovação de um projeto de lei no Senado Federal, que seguirá para debate na Câmara dos Deputados.

Foi apresentado no senado o projeto de lei n.º 425 de 2014 prorrogando o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Assim, o projeto prevê que o prazo seja estendido por mais 02 anos, que seria o limite para a destinação adequada dos rejeitos gerados e erradicação dos lixões. Parecernº 385, de 2015 da comissão diretora, indicou um prazo escalonado para o projeto de lei.

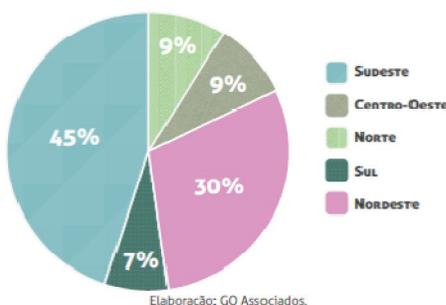
9 INVESTIMENTOS REALIZADOS

O Brasil é um país que ainda investe muito pouco em infraestrutura, limpeza urbana e saneamento básico como um todo. Conforme os dados demonstrados no relatório de estimativa de custos, elaborado pela ABRELPE e GO Associados⁷:

O Brasil é um país que investe pouco em infraestrutura e saneamento. Segundo dados da GO Associados, o país investiu nos últimos 20 anos, em média, 2,2 de seu PIB ao ano. Esse valor é inferior ao investido por diversos países em desenvolvimento, como Índia e China. É também inferior ao da média mundial de investimento no setor, que é de 3,8% do PIB das nações.

Em estudo lançado pela ABRELPE, sob o título “Estimativa dos Custos para Viabilizar a Universalização da Destinação Adequada de Resíduos Sólidos no Brasil”, foi identificado o volume de recursos requeridos para garantir o desenvolvimento de um sistema de gestão de resíduos, tal como previsto pela PNRS, com atendimento das metas publicadas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos. O setor requer investimentos em infraestrutura, da ordem de R\$ 11,6 bilhões até 2031 e cerca de R\$ 15 bilhões por ano para operação plena dos sistemas que serão implementados.

QUADRO 46 – DISTRIBUIÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM RESÍDUOS SÓLIDOS POR REGIÃO



⁶ ABRELPE. Relatório Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2014, p. 13.

⁷ ABRELPE e GO ASSOCIADOS. Estimativa dos Custos para Viabilizar a Universalização da Destinação Adequada de Resíduos Sólidos no Brasil. ABRELPE: São Paulo, 2015.

De acordo com o gráfico acima, a região sudeste com 45% é a que mais investe no tratamento dos resíduos sólidos, seguido da região nordeste com 30%, região norte e centro-oeste com 9% e por fim a região sul com apenas 7% de investimentos.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos representou um marco legal para o país, inserindo nas relações obrigações que não poderão ser repassadas e que trarão benefícios de grande importância para o país, possibilitando a diminuição da degradação ambiental e melhoria da saúde pública, quando propõe uma destinação adequada para os resíduos sólidos.

A PNRS também propõe mudanças de cultura, propondo hábitos mais saudáveis, por meio da implantação de vários mecanismos importantes; sugere que todos os atores envolvidos tenham responsabilidades compartilhadas e insere membros na cadeia produtiva dos resíduos sólidos, a exemplo da reciclagem, possibilitando geração de renda.

Trazem-se diversos instrumentos igualmente importantes para diminuir a degradação do meio ambiente, como os planos de resíduos sólidos, acordos setoriais, entre outros instrumentos. Além de criar obrigações, a lei também possibilita incentivos que irão ajudar na implementação dos instrumentos fixados pela norma.

Entende-se que a PNRS é um instrumento de grande importância para o país, pois propõe, sobretudo, a precaução da saúde pública, melhoria da qualidade do meio ambiente e diminuição da degradação ambiental. Além disso, cria metas que deverão ser cumpridas, responsabilidades compartilhadas para todos os envolvidos (sociedade como um todo e órgãos governamentais). Estabelece planos que deverão ser elaborados pela União, Estados e Municípios, estabelece a logística reversa, entre outros instrumentos de igual importância.

É importante ressaltar que, com base em dados da ABRELPE, observa-se que pouco foi feito em relação aos resíduos sólidos e em relação aos lixões existentes no país. Contudo, a política tem grande potencial para contribuir com o país, por meio de suas disposições.

Assim sendo, para que tudo isso funcione e para que a PNRS não fique apenas no papel, é necessário que todos os envolvidos cumpram o seu papel, e que a sociedade cobre os atores envolvidos e entes governamentais, para que desenvolvam suas responsabilidades, e os órgãos públicos fiscalizadores, para que exerçam o seu papel.

Neste sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos representa um grande avanço em termos de legislação, contribuindo para a qualidade do meio ambiente e direito ambiental, pois propõe a destinação adequada dos resíduos sólidos no país, por meio de instrumentos importantes que objetivam a melhoria da saúde pública e conservação ambiental.

REFERÊNCIAS

- ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil 2014**. 12.ª ed. 2014
- Brasil. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.
- Brasil. **Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.
- Brasil. Ministério do Meio Ambiente do Brasil. <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos?tmpl>. Acesso em 21/06/2016.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. ver.atual.São Paulo: Atlas, 2014.
- TONETO Junior, Rudinei. et al (Org). **Resíduos sólidos no Brasil: oportunidades e Desafios da Lei Federal n.º 12.305 (Lei dos Resíduos Sólidos)**. Barueri, SP: Minha Editora, 2014.
- VIZCAYCHIPI, et al . **Rotulagem ambiental: uma survey de atitude acerca da motivação das mulheres na compra de cosméticos na cidade de Porto Alegre (RS)**. Porto Alegre. 2011.